

Acórdão: 14.155/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 50.433  
Impugnante: Lucky Comércio de Roupas e Acessórios Ltda  
Advogado: José Souza Lopes/Outros  
PTA/AI: 01.000100818-34  
Inscrição Estadual: 062.785970.0009 (Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da impugnante para que seja considerado como estoque inicial de um exercício o estoque final do exercício anterior.**

**Nota Fiscal - Cancelamento Irregular - Infração caracterizada nos autos. Exigências fiscais mantidas.**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de: notas fiscais declaradas inidôneas; falta de apresentação da 1<sup>a</sup> via das notas fiscais; crédito superior ao destacado na nota fiscal de compra e crédito destacado na nota fiscal superior ao devido. Infrações caracterizadas. Recolhimento parcial das exigências conforme DAE de fls. 345.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 09/12/91 a 31/12/94, pelos seguintes motivos:

- 1- aproveitamento indevido de créditos provenientes de:
  - falta de apresentação das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais (item 1 do AI);
  - valor superior ao destacado na nota fiscal de compra (item 2 do AI);
  - valor destacado na nota fiscal superior ao devido (item 4 do AI);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- notas fiscais declaradas inidôneas (item 5 do AI);
- 2 - cancelamento irregular de notas fiscais de saída série “D” (item 3 do AI);
- 3 - entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (itens 6 e 7 do AI).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 346 a 350, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 377 a 382.

### **DECISÃO**

Encontra-se à mostra que existem nos autos elementos suficientes ao deslinde da questão, por conseguinte, em preliminar, indefere-se o pedido de Perícia formulado pela Impugnante.

No mérito, verificamos que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças de entradas e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

Entretanto, mesmo não tendo escriturado no Livro Registro de Inventário, os levantamentos das contagens físicas (estoque final) nos exercícios de 1.992/93/94, os mesmos devem ser considerados como estoque inicial do exercício seguinte, para refletir a real situação da movimentação de mercadorias do Contribuinte.

A Legislação Tributária veda, expressamente, o aproveitamento de crédito proveniente de documento fiscal inidôneo, conforme disposto no art. 153, inciso V, do RICMS/91. A Impugnante concorda com as exigências referentes a este item promovendo o seu recolhimento conforme DAE de fls. 345.

O aproveitamento indevido dos créditos sem a apresentação das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais, restou indubitavelmente comprovado nos autos.

Com relação ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em valor superior ao destacado na nota fiscal, ressaltamos que a carta de correção apresentada pela Impugnante não a socorre, por lhe faltar qualificação fiscal.

Quanto às exigências pelo cancelamento irregular de notas fiscais, série “D”, e aproveitamento indevido de créditos de ICMS em valor superior ao permitido, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante não as contestam, dando como aceitas as irregularidades apuradas pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, devendo, quando da liquidação ser considerado o DAE de fls. 345 e, ainda, ser considerado como estoque inicial de um exercício, o estoque final do exercício anterior. Crédito tributário ilíquido nos termos do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

**Sala das Sessões, 14/03/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ